



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2378416-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SACCOMANNO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, são agravados FRANCISCO ARMANDO MAZZA, MARIA CAROLINA MAZZA e MARINA THEREZA FARAONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.971

Agravo Interno Cível nº 2378416-35.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Agravante: Saccomanno Distribuidora de Máquinas Ltda

Agravados: Francisco Armando Mazza, Maria Carolina Mazza e Marina Thereza Faraone

Interessados: Marina Thereza Faraone, Posto Roma Ltda e Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Christopher Alexander Roisin

AGRAVO INTERNO – Pretensão de reforma de V. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento – Decisão colegiada – Cabimento do agravo interno que se restringe às hipóteses de insurgência em face de decisão monocrática do relator, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que *“declarou (i) nula a cessão de crédito de fls.1501/1511, por simulação absoluta; (ii) válido o pagamento da dívida dos executados perante a credora primitiva Creditmix, exonerando-os perante ela; (iii) que o solvens foi o garantidor Bruno, o qual pagou em sub-rogação (CC, art. 346, inc. III); (iv) que Bruno poderá exercer nestes autos o direito de regresso até o limite do valor desembolsado (CC, art. 350)”* (fls. 163/177).

Recorre o agravante. Afirma, em síntese, que inexistiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer simulação, bem como que houve cerceamento de defesa (fls. 1/4).

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o cabimento do recurso de agravo interno encontra-se previsto no art. 1.021, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*Contra decisão **proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*” (g.n.)

Verifica-se, portanto, que não cabe a interposição de agravo interno para reformar decisão colegiada que nega provimento ao recurso.

Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido não se caracteriza como decisão monocrática do relator, conclui-se pela ocorrência de erro grosseiro na interposição do presente agravo interno, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade.

Em casos análogos, assim já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO - Interposição contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão proferido em julgamento de apelação Inadmissibilidade Recurso cabível somente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator que possam causar prejuízo à parte Art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal Utilização do recurso para impugnação de decisão colegiada Erro grosseiro Recurso manifestamente inadmissível Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Regimental Cível 1005993-11.2017.8.26.0196; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2011)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA ERRO GROSSEIRO NÃO CABIMENTO DO RECURSO Agravo interno que consiste em recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator Inteligência do art. 1.021 do NCPC e do art. 253 do RITJSP Hipótese em que o agravo interno foi interposto em face de v. acórdão proferido por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, o qual negou provimento ao recurso de apelação anteriormente interposto Decisão colegiada, proferida por meio de acórdão, em decorrência do julgamento dado pelo Órgão Fracionário, que não pode ser atacada através de recurso de agravo interno - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade Erro grosseiro Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP Aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa - Interposição de outros recursos condicionada ao depósito prévio do valor da aludida multa Inteligência do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1005647-53.2015.8.26.0609; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator